(228/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL CONTRA AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS - ANÁLISE EM TESE PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PRENOTAÇÃO - REQUERIMENTO DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULAS SOB ALEGAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS - NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL - DESCRIÇÃO PRECÁRIA DO REGISTRO QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DE EFETIVA SOBREPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEGÍTIMO INTERESSE - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra sentença que manteve recusa à averbação de bloqueio de matrículas por ausência de ordem judicial. 2. A parte alega sobreposição com apoio em prova produzida em ações judiciais, o que obrigaria o Oficial a proceder ao bloqueio cautelar.

II. **Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em determinar se o Oficial de Registro de Imóveis pode proceder ao bloqueio de matrícula independentemente de ordem judicial expressa e quais são os pressupostos da medida cautelar.

III. **Razões de decidir**

4. Ausência de impugnação de todas as exigências formuladas impede o conhecimento do recurso. Pedido de providências prejudicado. Análise para orientação de futura prenotação. 5. O bloqueio de matrícula depende de ordem judicial expressa, seja do juiz natural da causa, que analisa a matéria em ação própria (como sobreposição), no exercício da jurisdição, seja pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento administrativo. 6. Descrição precária do registro que prejudica a identificação da base física do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

imóvel e impede a verificação da sobreposição alegada e o deferimento do bloqueio. 7. Necessidade de retificação do registro com demonstração de legitimidade para o requerimento.

IV. **Dispositivo e Tese**

8. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Tese de julgamento: "1. Bloqueio de matrícula depende de ordem judicial expressa. 2. No âmbito administrativo, a análise é feita com apoio nos requisitos do artigo 214 da Lei de Registros Públicos, sendo necessária comprovação de legítimo interesse".

Legislação e jurisprudência relevantes:

- CF/88, art. 5º; Lei n. 6.015/73, arts. 176, §1º, I, §16, §18, 213, II, 214, §3º, 225, 246 e 247; CPC, art. 300; CC, art. 45; NSCGJ, Cap. XX, subitem 39.7.

- CSM, Apelação n. 220.6/6-00.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por **Spring Trading Eucalyptus Comércio e Exportação de Madeiras - ME** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da **Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Itaí**, que julgou improcedente pedido de providências, mantendo recusa à averbação de bloqueio nas matrículas n. 5.209 e 5.214 daquela serventia por ausência de ordem judicial (fls. 380/382).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

A empresa interessada, representada por seu advogado, requereu o bloqueio/indisponibilidade das matrículas n. 5.209 e 5.214 do Registro de Imóveis de Itaí alegando sobreposição ao imóvel objeto da transcrição n. 709 do Registro de Imóveis de Itapeva, do qual seria proprietária e possuidora. A sobreposição teria sido demonstrada na ação possessória de autos n. 1000497-52.2021.8.26.0263 e nos embargos de terceiro de autos n. 1001736-57.2022.8.26.0263 e 1000280-04.2024.8.26.0263, o que autorizaria o bloqueio administrativo com fundamento nos artigos 214, 225, 246 e 247 da LRP, justamente com a finalidade de impedir que novos atos sejam praticados nas matrículas indicadas até a solução da pendência judicial, evitando-se, assim, danos de difícil reparação (fls. 18/25).

O requerimento recebeu o protocolo n. 28.389 e foi devolvido com exigência de apresentação de mandado judicial determinando a averbação pretendida. A Oficial também observou na nota devolutiva que o requerimento não foi instruído com prova de representação outorgada ao procurador; que o imóvel objeto da transcrição n. 709 ainda não possui matrícula aberta perante o RI de Itaí; que não foi apresentada certidão atualizada desse registro; que a certidão apresentada traz descrição demasiadamente precária, o que impede a verificação de sobreposição ou de duplicidade de registro (fl. 133).

Inconformada, a parte interessada requereu a suscitação de dúvida, reiterando os fatos narrados no requerimento original e sustentando que o Oficial deve proceder ao bloqueio da matrícula quando houver fundadas dúvidas sobre a legitimidade do registro ou vícios e irregularidades, tal como a sobreposição alegada, que teria sido reconhecida em mais de um processo judicial; que há indícios claros de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

inconsistências na delimitação da área, o que reforça a necessidade do bloqueio cautelar, pelo que requereu tutela de urgência (fls. 09/17).

Tendo em vista que ordens de bloqueio e indisponibilidade ingressam na matrícula por meio de averbação, a Oficial apresentou pedido de providências, defendendo a necessidade de ordem judicial expressa para a realização dos atos rogados e explicando que a transcrição n. 709 do RI de Itapeva apresenta descrição demasiadamente precária, o que impossibilita individualização do imóvel ou vislumbre de sua figura geodésica, de modo que a constatação de duplicidade de registro ou de sobreposição demanda prova pericial a ser produzida em procedimento próprio; que a planta e o memorial descritivo georreferenciados apresentados são projetados de forma unilateral, não contam com certificação da poligonal emitida pelo INCRA e não estão averbados na transcrição; que a parte interessada deve requerer o bloqueio das matrículas ao juízo dos feitos em andamento.

Explicou, ainda, que o requerimento foi instruído com procuração outorgada por Geraldo Pereira da Silva na qualidade de representante da firma individual Geraldo Pereira da Silva ME; que, em consulta ao site da JUCESP, constata-se que o sócio administrador da empresa Spring Trading é Márcio Ribeiro de Lima; que o ato constitutivo da requerente foi suspenso administrativamente; que a proprietária tabular do imóvel objeto da transcrição n. 709 é Marianna Joaquina do Amor Divino; que a certidão da transcrição que instruiu o requerimento foi emitida em 12/05/2021, sendo necessária certidão com prazo de expedição não superior a trinta dias (item 54, Cap. XX, das NSCGJ); que, caso constatada efetiva duplicidade, o bloqueio deverá atingir todos os registros abrangidos pela sobreposição (fls. 01/08).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCCA.

A empresa Agro Derks Ltda., proprietária tabular dos imóveis das matrículas n. 5.209 e 5.214, se manifestou espontaneamente nos autos, aduzindo que o pedido é temerário e abusivo; que a empresa Spring busca comprometer indevidamente seu domínio legítimo sobre os imóveis; que a empresa Spring não está regularmente representada, de modo que o requerimento não pode ser reputado válido; que a empresa Spring ajuizou ação objetivando permanecer na posse do imóvel rural denominado "Fazenda Cercadinho" e obteve liminar favorável, mas a decisão não autorizou o bloqueio das matrículas, providência esta que sequer foi requerida em juízo (Agravo de Instrumento n. 2113597-78.2021.8.26.0000); que a empresa Spring buscou forçar providência diretamente na serventia em tentativa deliberada de induzir o sistema registral a erro e burlar a autoridade judicial; que a liminar foi posteriormente revogada uma vez que a empresa Spring não prestou a caução fixada como condição para a manutenção na posse; que o simples fato de a matéria em disputa depender de produção de prova pericial é suficiente para afastar o pedido; que a empresa Spring jamais exerceu posse sobre os imóveis; que o laudo pericial afastou qualquer vínculo entre as matrículas n. 5.209 e 5.214, de sua propriedade, e a transcrição n. 709 (fls. 150/160).

A parte interessada apresentou impugnação, reafirmando a ocorrência de sobreposição de áreas, pelo que necessário o bloqueio; que possui discussão administrativa perante a JUCESP, que será lá resolvida; que Márcio e Geraldo firmaram acordo devolvendo a posse da Fazenda Cercadinho e a representação da empresa Spring para Geraldo (fls. 349/359 e 361/368).

Por ausência de ordem judicial, o MM. Juiz Corregedor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

Permanente confirmou a negativa da Oficial e julgou improcedente o pedido de providências, mantendo o óbice registrário (fls. 380/382).

A parte interessada interpôs recurso de apelação, defendendo que a decisão ignora o caráter cautelar e preventivo da medida pretendida; que a sobreposição está devidamente comprovada por documentos técnicos produzidos em três ações judiciais em curso; que há risco concreto de que as matrículas permaneçam ativas e suscetíveis de novos registros, o que pode gerar alienações ou onerações indevidas, em comprometimento do resultado útil dos processos em curso; que, ao recusar o pedido de averbação de bloqueio, a Oficial descumpriu sua obrigação legal de proteção ao sistema registral; que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, CPC); que está em "estado falimentar", pelo que faz jus à justiça gratuita (fls. 388/406).

A empresa Agro Derks ofereceu contrarrazões, afirmando que o requerimento de bloqueio e indisponibilidade está fundado em má-fé e intenções notoriamente escusas; que não há respaldo concreto à sobreposição alegada, a qual contraria a prova pericial produzida na ação possessória de autos n. 1000497-52.2021.8.26.0263; que não há base legal ou fática para a averbação de bloqueio; que o laudo pericial produzido afastou qualquer vínculo entre as matrículas n. 5.209 e 5.214 e a transcrição n. 709, utilizada pela empresa Spring para fundamentar a alegada sobreposição de áreas; que possui todos os documentos regulares, bem como laudo pericial que comprova sua propriedade. Impugnou, ainda, o pedido de justiça gratuita por não haver prova documental suficiente para demonstração de hipossuficiência e pelo fato de a empresa Spring, com base na liminar obtida, ter se apropriado de e alienado duas safras de madeira e resina cultivadas no imóvel, auferindo receita estimada em mais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

de oitenta milhões de reais (fls. 457/467).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 496/498).

É o relatório.

De início, é importante observar que, como o ato buscado é de averbação, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo.

Vale ressaltar, ainda, que não há que se falar em gratuidade processual no âmbito administrativo, no qual não incidem custas, despesas ou honorários advocatícios.

A despeito do teor do artigo 207 da LRP, não há previsão específica nas Leis Estaduais n. 11.331/02 e n. 11.608/03, as quais disciplinam a incidência dos emolumentos sobre os serviços notariais e de registro e da taxa judiciária sobre os serviços públicos de natureza forense.

No mérito, verifica-se que foram quatro os óbices apresentados pela Oficial (fl. 133): 1) necessidade de mandado judicial determinando a averbação pretendida; 2) prova de representação adequada para outorga de poderes ao procurador; 3) certidão atualizada da transcrição n. 709, com prazo de expedição não superior a 30 dias, e 4) descrição demasiadamente precária do objeto da transcrição n. 709.

Entretanto, em suas manifestações, a parte recorrente se insurgiu apenas contra os dois primeiros, o que implica concordância tácita com as demais exigências e, consequentemente, prejudica o pedido de providências, impedindo o conhecimento do recurso, como ocorre na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

suscitação de dúvida:

> "*A dúvida registrária não se presta para o exame parcial das exigências formuladas e não comporta o atendimento de exigência depois de sua suscitação, pois a qualificação do título é feita, integralmente, no momento em que é apresentado para registro. Admitir o atendimento de exigência no curso do procedimento da dúvida teria como efeito a indevida prorrogação do prazo de validade da prenotação e, em consequência, impossibilitaria o registro de eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios que forem apresentados no mesmo período. Em razão disso, a aquiescência do apelante com uma das exigências formuladas prejudica a apreciação das demais matérias que se tornaram controvertidas. Neste sentido decidiu este Colendo Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível n.º 60.460.0/8, da Comarca de Santos, em que foi relator o Desembargador Sérgio Augusto Nigro Conceição, e na Apelação Cível n.º 81.685-0/8, da Comarca de Batatais, em que foi relator o Desembargador Luís de Macedo*" (Apelação Cível n.º 220.6/6-00).

De fato, nos moldes do subitem 39.7, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, as normas que regem o procedimento da dúvida registral também se aplicam ao procedimento administrativo comum (Pedido de Providência):

> *"39.7. Aplicam-se ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, de competência recursal da Corregedoria Geral da Justiça, com base no*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

art. 246 do Código Judiciário do Estado, as disposições previstas nestas normas para o procedimento da dúvida registral, a eletrônica inclusive".

Nada impede, porém, que os óbices impugnados sejam examinados a fim de orientar futura prenotação.

O bloqueio administrativo de matrícula ou a decretação da indisponibilidade de imóvel depende de ordem judicial expressa, sob pena de intervenção indevida no direito de propriedade, cuja inviolabilidade é consagrada no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

A indisponibilidade é medida cautelar utilizada em ações de diversas naturezas, a qual atinge o poder que o proprietário tem de dispor da coisa, e pode ser genérica, abrangendo todo o patrimônio do sujeito afetado, ou específica, restringindo-se a bem específico.

O bloqueio da matrícula, por sua vez, é medida acautelatória. No âmbito administrativo, pode ser utilizada em processos administrativos instaurados para verificação de nulidades do registro, com a finalidade de impedir a realização de novas inscrições até que o vício apurado seja confirmado (artigo 214 da Lei de Registros Públicos).

Como expressamente dispõe o artigo 214, §3º, da Lei de Registros Públicos, o bloqueio somente pode ser realizado com apoio em decisão judicial (destaques nossos):

"Art. 214. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

*§3º. **Se o juiz entender** que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel".*

Como se sabe, cada imóvel é identificado pela área poligonal perfeitamente delineada e referenciada na superfície terrestre e terá matrícula própria nos termos do artigo 176, §1º, I, da LRP.

Caso o Oficial de Registro de Imóveis constate possível sobreposição entre registros distintos que afete a área disponível dos respectivos imóveis, comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente para as providências necessárias, incluindo o bloqueio das matrículas, se pertinente.

Outrossim, em havendo ação judicial em curso que tenha por objeto direta ou incidentalmente a sobreposição de áreas relativas a registros distintos, o atendimento aos requisitos necessários para o bloqueio cautelar deve ser analisado pelo juízo natural da causa.

De fato, a via administrativa não serve para revisão ou intervenção em questões judicializadas, como a do caso concreto, em que não se tem notícia sobre antecipação de tutela para bloqueio de matrícula (ação possessória de autos n. 1000497-52.2021.8.26.0263 e embargos de terceiro de autos n. 1001736-57.2022.8.26.0263 e 1000280-04.2024.8.26.0263).

Ademais, na hipótese, não é possível identificar sobreposição entre os registros apontados porque a transcrição n. 709 do RI de Itapeva é realmente precária e não permite identificação nem localização exata do imóvel a que se refere, o qual está assim descrito (fl.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

34):

> "NÚMERO DE ORDEM: 709. DATA: 12 de desembro de 1.892. FREGUESIA DO IMMÓVEL. Santo Antonio da Boa Vista. DENOMINAÇÃO DO IMMÓVEL Santo Antonio da Boa Vista. DENOMINAÇÃO DO IMMOVEL: Serrinha. CONFRONTAÇÕES E CARACTERÍSTICOS DO IMMÓVEL: Duas partes de terras no lugar denominado Serrinha deste município por compras feitas a André Francisco de Lima e seu irmão Francisco Antônio de Lima".

A verificação administrativa de eventual conflito entre os registros depende, portanto, de retificação prévia, a requerimento de parte interessada, como prescrevem os parágrafos 16 e 18 do artigo 176 da LRP:

> *"Art. 176. O Livro n.2 – Registro Geral – será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art.167 e não atribuídos ao Livro n.3.*
>
> *(...)*
>
> *§14. É facultada a abertura de matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço.*
>
> *§15. Ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta nos termos*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCCA.

do §14 deste artigo.

§16. Se não forem suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, será exigida a retificação, no caso de requerimento do interessado na forma prevista no §14 deste artigo, perante a circunscrição de situação do imóvel.

(...)

§18. Quando se tratar de transcrição que não possua todos os requisitos para a abertura de matrícula, admitir-se-á que se façam na circunscrição de origem, à margem do título, as averbações necessárias".

Justamente em virtude da precariedade atual da transcrição n. 709, bloqueio dos registros atingidos somente é possível por determinação do Juízo Corregedor Permanente em procedimento de retificação no qual se constate com clareza eventual sobreposição de área, de forma a impedir novas inscrições até que se definam as confrontações entre os imóveis conflitantes.

Outrossim, o requerimento de retificação deve ser formulado por pessoa juridicamente interessada na alteração do registro (art. 176, §16, e art. 213, II, da LRP), o que também não foi demonstrado no caso.

Como se vê às fls. 18/25, o requerimento foi apresentado em nome da empresa Spring Trading Eucalyptus Comércio e Exportação de Madeira – ME, patrocinada pelo advogado Joáz José da Rocha Filho, que protocolou o título (fl. 133).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

De acordo com a procuração pública que instruiu o requerimento inicial (fls. 27/28), lavrada em 06 de maio de 2022, o outorgante Geraldo Pereira da Silva, na qualidade de titular da firma individual Geraldo Pereira da Silva - ME, nomeou e constituiu seu advogado Joáz José da Rocha Filho.

Conforme dispõe o artigo 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, com posterior averbação de eventuais alterações.

Assim, o poder de representação da empresa deve estar lastreado nos registros da Junta Comercial, os quais, até o dia 31 de outubro de 2024, indicavam a pessoa de Márcio Ribeiro de Lima como sócio administrador (fls. 134/137).

Note-se que o acordo noticiado entre Geraldo e Márcio foi firmado em 20 de maio de 2024, com previsão expressa, em sua cláusula 5ª, sobre a obrigação de Geraldo, *"por si e/ou suas empresas (...)"* de *"juntar o presente termo assinado, em todos os processos cíveis e criminais, inquéritos policiais,* ***e procedimentos administrativos****, notadamente OAB, Receita Federal* ***e JUCESP****"* (fls. 361/368). Porém, até a data da prenotação do requerimento de bloqueio das matrículas, em 09 de outubro de 2024, Geraldo não havia regularizado a situação perante a JUCESP e não tinha poderes de representação da empresa requerente.

Ademais, o registro que seria afetado pela alegada sobreposição, que é a transcrição n. 709 do RI de Itapeva, datada de 12 de dezembro de 1.892 (fl. 34), indica Marianna Joaquina do Amor Divino como proprietária tabular, sendo que não foram apresentados elementos que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCA.

demonstrem a regular transmissão do domínio para a empresa requerente.

Não basta a simples alegação de transmissão e exercício da posse (relação de fato entre o sujeito e a coisa possuída), pois o conflito que justifica o bloqueio administrativo da matrícula deve se dar entre **direitos reais contraditórios**.

Portanto, além da retificação da área da transcrição n. 709, também se faz necessária demonstração de efetiva legitimidade para apuração administrativa de eventual sobreposição.

Correta, portanto, a qualificação negativa do requerimento de bloqueio das matrículas.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta seja recebida como recurso administrativo, o qual **não pode ser conhecido** já que prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 132BCCCA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002346-54.2024.8.26.0263

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, o qual **não conheço** já que prejudicado o pedido de providências.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002346-54.2024.8.26.0263 e o código 1337F0A.